



associação sindical
dos juizes portugueses

RELATÓRIO

PROPOSTA DE LEI Nº 547/2012 DE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 78/2001

COMPETÊNCIA E FUNCIONAMENTO DOS JULGADOS DE PAZ

GABINETE DE ESTUDOS E OBSERVATÓRIO DOS TRIBUNAIS

DEZEMBRO DE 2012

I - INTRODUÇÃO

1. Através deste relatório pretende a Associação dos Juizes Portugueses (ASJP), pelo seu Gabinete de Estudos e Observatório dos Tribunais, proceder à análise e comentário desta Proposta de Lei que pretende proceder à alteração da Lei nº 78/2001 de 13/7 (Lei de Organização, Competência e Funcionamento dos Julgados de Paz.

Este relatório surge como resposta a um convite realizado nessa sentido pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Liberdades e Garantias da Assembleia da República e tem por objetivo documentar a respetiva discussão na especialidade do projeto de diploma aqui em discussão. Não deixa o mesmo de refletir o parecer que foi remetido a seu tempo ao Ministério da Justiça com vista a preencher o espaço de audição dos juizes portugueses sobre esta matéria de alteração legislativa.

Com esta proposta da iniciativa governamental pretende o Governo “aperfeiçoar alguns aspetos de organização e funcionamento dos julgados de paz” (...) “à luz dos elementos obtidos e das conclusões formuladas no estudo de avaliação sucessiva do regime jurídico dos julgados de paz que o Ministério da Justiça levou a cabo por ocasião da celebração dos dez anos de vigência da Lei nº 78/2001 de 13 de Julho”. Tem este projeto o propósito, também assim, de tornar definitivo o projeto que é tratado legislativamente como experimental.

Nestas alterações prevê-se o alargamento da competência dos julgados em razão do valor e da matéria, para o julgamento de incidentes processuais e para o decretamento de providências cautelares. Define-se a impossibilidade de se estabelecer um julgamento de paz circunscrito ao território de uma freguesia e aprimorou-se o regime de custas. Consagra-se, além disso, a manutenção do foro dos julgados de paz na eventualidade de prova pericial e a conciliação do regime dos julgados de paz com as alterações do regime de mediação. Conclui-se fazendo uma modificação no estatuto dos juizes de paz, alargando-se o tempo do mandato da sua nomeação e

limitando-se a possibilidade da sua renovação, terminando assim com a possibilidade de se estabelecer uma carreira profissional.

O modelo de instituição dos Julgados de Paz em Portugal merece uma ponderação crítica fundamental por parte dos juízes portugueses.

Nos termos do Art.º 209º da Constituição da República Portuguesa (CRP), os Julgados de Paz são definidos como uma categoria de tribunais. Os Julgados de Paz têm sido caracterizados como uma forma, por excelência, de justiça de proximidade. Esta proximidade é entendida quer num sentido espacial (diminuição da distância física entre o juiz e os justiciáveis), quer num sentido temporal (redução do tempo da resposta judiciária), quer num sentido social (limitação do formalismo, envolvendo as partes na resolução dos litígios). De acordo com a Lei n.º 78/2001, “a atuação dos Julgados de Paz é vocacionada para permitir a participação cívica dos interessados e para estimular a justa composição dos litígios por acordo das partes”. Estes objetivos traduzem-se na oferta de estruturas e de procedimentos simples e informais, económicos processualmente, apropriados para a resolução, em especial, de causas de determinada natureza e de valor pouco elevado (Art.ºs 2º, n.º 2, 8º e 9º da Lei n.º 78/2001). A faculdade de recurso à mediação no quadro do procedimento dos Julgados de Paz aponta na mesma direção. Estes podem, nesta medida, ser entendidos como meios alternativos de resolução de conflitos.

Com raízes num passado distante, os Julgados de Paz foram restaurados em Portugal com a revisão constitucional de 1997. Talvez não por acaso, ficou por força dessa mesma revisão consagrado expressamente o direito fundamental a uma “tutela jurisdicional efetiva” (Artº 20º, n.º 5, da mesma CRP). O restabelecimento dos Julgados de Paz poderá ser explicado, em parte, pela pretensão de contrariar a imagem dominante do sistema de justiça na sociedade contemporânea, que o associa a formalismo, morosidade, custas judiciais elevadas e, por todo este conjunto de fatores, a distanciamento em relação ao cidadão.

Estas características tenderiam a dissuadir uma parte da população de recorrer aos tribunais, negando-lhes em consequência o acesso à justiça. Não terão, além disso, sido insensíveis à

constatação de que a discrepância entre procura efetiva e procura potencial de justiça afeta, sobretudo, os grupos sociais mais vulneráveis.

Os princípios fundamentais que regem os Julgados de Paz remetem, assim, essencialmente, para considerações de justiça e para a criação de melhores condições de realização do direito dos cidadãos ao direito e à justiça.

Mas, se os princípios de justiça são essenciais ao próprio conceito dos Julgados de Paz, a criação destes não tem sido indiferente às vantagens práticas, seja para os cidadãos, seja para a economia do sistema de justiça, da simplificação e celeridade processuais. Não tem, além disso, sido descurado o efeito indireto que a sua atividade é susceptível de produzir no alívio de tribunais de 1ª instância sobrecarregados com um elevado número de processos pendentes, muitos deles “litígios sem conflito ou de baixa intensidade”.

As reformas da administração da justiça que, nos últimos anos, têm procurado responder à tão comentada “crise da justiça” têm, aliás, introduzido ocasionalmente uma certa ambiguidade em volta do movimento de “informalização” e “desjudicialização” de que uma manifestação reside, precisamente, na criação (ou restauração) de Julgados de Paz e entidades equivalentes, ao apresentarem-nos ao mesmo tempo e indiferenciadamente, quer como meios de aliviar os tribunais judiciais, quer como meios de integração e pacificação sociais.

Na origem dos atuais Julgados de Paz terá estado, aliás, a somar às razões apontadas, a presunção de que os mecanismos da justiça tradicional não são porventura os mais adequados à resolução de pequenos litígios, embora, paradoxalmente, se encontrem excessivamente ocupados por estes.

Poderia, com efeito, discutir-se, como hipóteses gerais, se estamos afinal perante uma nova forma de justiça guiada por objetivos e padrões diferenciados ou tão-somente perante um degrau suplementar do edifício judicial, mais uma pequena instância, ainda que de tipo novo, em obediência ao desígnio principal de uma maior eficiência deste sistema.

Como decorre do que se expôs, o perfil constitucional e institucional dos Julgados de Paz em Portugal não nos parece deixar grande margem de dúvida quanto à sua natureza específica. Mas

que não pode continuar a ser diferenciada e desenquadrada do demais sistema judicial, não só por razões da normatividade constitucional mas porque se reconhece uma inevitável (e desejável) relação e interação entre os julgados de paz e os tribunais judiciais, a única que poderá responder aos objetivos de cariz económico e de capacitação do sistema judicial no seu todo.

A criação dos julgados de paz pela Lei nº 78/2001 mereceu na altura amplo consenso político e social embora tenha sempre ficado por discutir a questão da sua integração institucional e a real amplitude da sua competência territorial e material.

A reflexão sobre o actual modelo de justiça de paz e sobre o que se pode perspectivar no seu desenvolvimento, a avaliação dos resultados que é possível fazer face aos dados conhecidos fazem a ASJP tomar de novo uma posição crítica sobre o perfil legal dos Julgados de Paz.

No documento “Propostas para os desafios da Justiça na próxima legislatura”¹, de Junho de 2011, a ASJP apresentou a proposta de se «integrar a orgânica dos Julgados de Paz na orgânica judicial, de forma a articular, em termos de competência territorial e material, a resposta dos tribunais e dos julgados de paz, unificando ainda a respectiva gestão». No mesmo documento analisou-se o compromisso do “Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica” estabelecido entre o Estado português e as entidades do mecanismo europeu de estabilização financeira, EU/BCE/FMI: «Optimização dos Julgados de Paz nos pequenos processos de cobranças judiciais até 31MAR12», considerando-se o seguinte:

«Não há qualquer estudo demonstrativo da maior eficiência do desempenho dos julgados de paz na resolução dos pequenos conflitos, tendo em conta a relação entre qualidade e quantidade das decisões e respectivos custos financeiros aplicados. E muito menos estudado está o impacto da atribuição de novas competências para a execução coerciva das dívidas – parece ser isso que está em causa no conceito de “cobrança judicial” – tendo em conta que nessa área não há qualquer experiência para avaliar. As estatísticas conhecidas sobre o desempenho dos julgados de paz têm resultados distorcidos por causa do escasso número de processos que aí dão entrada, levando facilmente a interpretações optimistas e voluntaristas, desligadas da realidade. Na actual

¹ <http://www.asjp.pt/wp-content/uploads/2011/07/Documento-propostas-para-a-legislatura-2011.pdf>

conjuntura de escassez de recursos e meios financeiros afigura-se pouco compreensível que se pretenda resolver o problema da morosidade judicial deslocando os processos para uma outra jurisdição, implicando duplicação de estruturas e custos, sem evidência de melhores resultados».

Também em novo Parecer datado de Setembro de 2011, em proposta legislativa de idêntico teor, a ASJP teve ocasião de reafirmar esta mesma opinião fundamentada.

Esta integração da justiça de paz na orgânica comum e as críticas ao modelo de organização e gestão desses tribunais é também, e de há muito, defendida pelo Conselho Superior da Magistratura nos seus vários pareceres sobre o assunto.

2. Não cabe no âmbito deste parecer, circunscrito a uma proposta legislativa concreta, explanar de forma completa e sistematizada as razões que determinam a posição defendida pela ASJP sobre os julgados de paz. No entanto, a compreensão dos comentários e críticas adiante expendidos sobre as soluções propostas implica que se avance um pouco, ainda que sinteticamente, na indicação dessas razões.

Os julgados de paz são tribunais e os juizes de paz são juizes. Parece uma afirmação tautológica mas ela é da maior importância pois a sua aceitação implica a necessidade de sujeitar esses tribunais e esses juizes aos mesmos princípios constitucionais e legais que garantem a independência orgânica e funcional do poder judicial e que regulam o modo de governo autónomo das magistraturas². Daqui resulta a dificuldade evidente de aceitar a conformidade constitucional do actual modelo de organização e funcionamento dos julgados de paz – dificuldade que esta proposta mantém –, designadamente quando se analisam as atribuições e competências do respectivo órgão de gestão e disciplina (Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz) e o estatuto precário, temporário e equiparado à função pública dos juizes de paz. Do ponto de vista da ASJP, os cidadãos cujos litígios são decididos nos julgados de paz não têm garantido um

² No Acórdão nº 205/2009, de 18 de Maio, o Tribunal Constitucional pronunciou-se claramente no sentido de que os julgados de paz são tribunais com funções jurisdicionais, independentemente de se considerar que a sua competência é exclusiva ou alternativa em relação à dos tribunais judiciais. Este acórdão pode ser consultado na seguinte ligação: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20090250.html>.

juizamento por juizes independentes integrados numa orgânica autónoma e independente, própria dos tribunais, tal como estes conceitos estão configurados constitucionalmente e são interpretados pela doutrina e jurisprudência³.

Mesmo quem considere que as referidas dificuldades são superadas pelo facto da competência dos julgados de paz não ser exclusiva, questão hoje fixada na jurisprudência⁴, a verdade é que o problema não deixará de se colocar de novo caso a proposta agora analisada venha a ser aprovada, na medida em que muitas das suas soluções constituem novos e valiosos argumentos para ressuscitar a discussão sobre a exclusividade ou alternatividade da competência dos julgados de paz.

Por outro lado, do ponto de vista da eficácia e complementaridade da gestão dos meios judiciais e da racionalidade dos gastos financeiros, a ASJP não tem dúvidas sobre a inconveniência de multiplicar centros de decisão política, órgãos administrativos, jurisdições autónomas, corpos específicos de juizes e pessoal administrativo com estatutos diferenciados e infra-estruturas judiciais, conforme aliás tem sido repetidamente salientado pelo Conselho Superior da Magistratura.

A conjuntura económica-financeira é inequívoca, quanto a nós, para obrigar a uma outra ponderação política e legislativa sobre os Julgados de Paz. Mas não foi isso que se fez, optando-se por manter o seu figurino legal e institucional.

Em suma, a ASJP, embora concordante com o princípio do alargamento das competências materiais e da cobertura territorial dos julgados de paz, numa lógica de complementaridade e coordenação com os tribunais judiciais, discorda do seu actual figurino organizativo e funcional e por isso não é globalmente favorável às alterações propostas, que mantêm esse modelo desconforme com os princípios constitucionais.

³ Neste sentido pode ser consultado o artigo "O estatuto legal dos juizes de paz", de João Pacheco Amorim, na Revista Julgar, nº 13-2011, pag. 45-56.

⁴ Acórdão de Fixação de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça nº 11/2007, de 24 de Maio de 2007, consultável em <http://dre.pt/pdf1sdip/2007/07/14200/0473304743.PDF>.

A necessidade, que é também uma responsabilidade, de se emitir aqui uma pronúncia com espírito construtivo sobre a proposta de lei apresentada pelo Governo, não invalida que isso se faça criticando veementemente o que deve ser criticado.

Isso em nada invalida o respeito pelas opções que legitimamente venham a ser tomadas por quem tem o poder e o dever de legislar, a Assembleia da República e o Governo.

II – OPORTUNIDADE E ALCANCE DA REVISÃO

1 A proposta de lei vem acompanhada de uma exposição de motivos que clarifica os objectivos pretendidos pelo Governo com esta alteração do regime legal dos julgados de paz nos moldes que acima se deixaram descritos.

No memorando de entendimento⁵ a que o Estado Português se vinculou no âmbito da concessão de auxílio financeiro internacional, estabeleceu-se o compromisso de *«optimizar o regime dos Julgados de Paz, para aumentar a sua capacidade de dar resposta a pequenos processos de cobranças judiciais»* (sublinhado nosso). O que significa que o compromisso a que Portugal se vinculou foi apenas o de aprovar medidas para aumentar a intervenção dos julgados de paz especificamente nas pequenas cobranças judiciais, que se referem a processos civis de declaração e execução de créditos de pequeno valor.

No programa do XIX Governo Constitucional, para o sector da Justiça⁶, concretamente no que respeita aos julgados de paz, foi consagrado o seguinte: *«fazer uma avaliação detalhada da sua eficácia prática, e introduzir os ajustamentos que se mostrem necessários à célere resolução da pequena conflitualidade»*. Ou seja, o Governo, depois de conhecido aquele compromisso de rever os mecanismos de “cobrança de pequenas dívidas” nos julgados de paz, vinculou-se a proceder a

⁵ http://www.portugal.gov.pt/pt/GC18/Documentos/MFAP/Memorando_Condicionalidades_Politica_Economica.pdf

⁶ http://www.portugal.gov.pt/pt/GC19/Governo/ProgramaGoverno/Pages/ProgramadoGoverno_30.aspx#

uma avaliação mais ampla e detalhada da eficácia dos julgados de paz para detectar as áreas necessárias de ajustamento com o fim de tais tribunais resolverem mais celeremente a pequena conflitualidade.

Na exposição de motivos faz-se referência a essa avaliação sobre os julgados de paz, optando-se agora por uma reforma de pendor mais minimalista, embora mantendo-se o perfil antinómico dos julgados de paz com o sistema judicial nos moldes acima criticados. O que releva também para os objectivos económicos pretendidos com esta reforma legal que dificilmente se alcançarão com a manutenção deste modelo de julgados de paz, é necessário deixar isso bem claro.

Por outro lado, sabendo-se que estão também na agenda política da reforma da justiça a alteração dos códigos de processo e do mapa judiciário, esta revisão dos julgados de paz não poderá ser levada em linha de conta fora de uma lógica de complementaridade e articulação mais próxima com aquelas outras reformas.

De todo o modo, há seis aspectos principais nos quais se podem condensar, crê-se, as intenções da reforma:

3.1 Fim da natureza experimental dos julgados de paz

Concorda-se com este objectivo, pois na verdade não tem sentido eternizar soluções adoptadas como experimentais. Não se entende, no entanto, que não se resolva ainda a questão da criação da rede global de julgados de paz e se mantenha a norma do actual Artº 66º que define originariamente a forma como o projecto experimental se haveria de desenvolver há dez anos atrás.

3.2 Alargamento de competência em razão do valor dos julgados de paz

A proposta prevê que os julgados de paz passem a ter competência para dirimir litígios cujo valor não exceda os 15.000 euros, face à argumentação de que nem sempre a complexidade da causa se afere com o montante pecuniário em causa ou o seu valor incidental. Veremos que esse alargamento de competência pode ser criticável à luz dos fundamentos da divergência do modelo legal consagrado para os Julgados de Paz.

3.3 Alteração de competência em razão da matéria

A objectivação do critério de exclusão da competência material dos julgados de paz merece aprovação, fazendo apelo aos litígios que surjam de situações jurídicas baseadas em contratos de adesão. É alargado o catálogo das designadas *acções reais* para as quais os julgados de paz passarão a ter competência, agora incluindo também as acções de reivindicação e divisão de coisa comum. Esta universalização da competência dos julgados de paz para as acções de cariz real pode ser vista como positiva caso os mesmos correspondessem às exigências técnicas e de prova que levantam essas com a necessária complexidade organizativa e funcional. O que nos remete para a fundamentação da legitimação técnica, organizativa e funcional dos julgados de paz.

3.4 Ampliação de competência para questões incidentais e providências cautelares

Na opinião da ASJP este aspecto da reforma pode vir a causar alguns problemas à natureza específica dos julgados de paz onde se deve privilegiar a celeridade, a informalidade, o consenso e a mediação. Mimetizar na justiça de paz o perfil do processo civil e importar dele muitos dos mecanismos que actualmente o bloqueiam e põem em causa a sua eficácia e celeridade é um erro. A admissão de incidentes processuais e de prova pericial (mesmo que reconduzida aos tribunais), são mudanças que replicarão nos julgados de paz as dificuldades que os juízes dos tribunais judiciais sentem para levar os processos rapidamente à fase da decisão. E são também o campo onde mais à vontade se sente a litigância artificial e dilatária.

3.5 Alteração do modelo de governo autónomo dos julgados de paz e do estatuto dos juízes de paz

Sem prejuízo da integração da orgânica da justiça de paz na orgânica judicial e da aproximação dos estatutos dos juízes, que a ASJP defende, mesmo num modelo de separação e complementaridade, as modificações propostas no que respeita à composição e competências do Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz e no estatuto dos juízes de paz são, algumas, muito criticáveis e de constitucionalidade mais que duvidosa.

III – ANÁLISE CRÍTICA DA PROPOSTA DE REVISÃO

Analizam-se, de seguida, as propostas de alteração em concreto.

Artigo 3º

Institui a audição do Conselho de Acompanhamento de Julgados de Paz na criação destes últimos.

Mais uma vez tem sentido recordar a proposta da ASJP de integração da orgânica da justiça de paz na orgânica judicial, em que seria sempre o Conselho Superior da Magistratura a exercer as funções do mencionado Conselho de Acompanhamento.

Artigo 4º

Prevê a coincidência dos julgados de paz com as áreas territoriais dos concelhos ou agrupamentos de concelhos. Trata-se de uma alteração concordante com a opção de criar já a rede nacional de julgados de paz.

Artigo 5º

Clarifica o regime do pagamento das custas e do destino das mesmas nos casos em que os autos são remetidos aos tribunais judiciais de 1ª instância. Nada a referir em desabono.

Artigo 8º

Aumenta o valor das acções para as quais o julgado de paz terá competência, da alçada da primeira instância para 15.000€, o que equivale a um aumento marcante.

O aumento do valor das causas da competência dos julgados de paz traduz-se, afinal, no alargamento do conceito de pequena conflitualidade e no aumento das situações em que o direito constitucional de aceder aos tribunais fica garantido de forma diminuída, tendo em conta o

figurino organizativo dos julgados de paz e o estatuto dos juizes de paz, que não garante a sua independência.

Por isso a ASJP considera que seria mais adequado ponderar o eventual aumento do valor da competência dos julgados de paz em função da correcção dos aspectos que não estão conformes com a Constituição.

Artigo 9º

Como dissemos acima, a objetivação do critério de exclusão da competência material dos julgados de paz merece aprovação pela ASJP, fazendo apelo aos litígios que surjam de situações jurídicas baseadas em contratos de adesão.

Artigo 16º

Prevê a competência alargada do serviço de mediação para todos e quaisquer litígios que possam ser objecto de mediação. Nada em desabono.

Artigo 21º

Na opinião da ASJP este preceito vem administrativizar o julgamento dos impedimentos e suspeições dos juizes de paz e dos mediadores.

Uma vez que a ASJP defende a aproximação do estatuto dos juizes de paz ao estatuto dos juizes de direito, coerentemente o julgamento dos incidentes de impedimento e suspeição deverá continuar a ser matéria jurisdicional, pelo menos enquanto as respectivas regras do Código de Processo Civil não forem alteradas. Não obstante esta posição de princípio não se vê qualquer obstáculo a que tais incidentes passem a ser matéria administrativa, conhecida e decidida pelos respectivos Conselhos Superiores e não pelo Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz.

Já no que respeita aos impedimentos e suspeições dos mediadores, a ASJP defende que deverão ser decididos pelo juiz de paz, à semelhança do que acontece no processo civil com a verificação dos obstáculos à nomeação dos peritos, de harmonia com o regime fixado nos artigos 571º e 572º do respectivo Código.

Artigo 25º

Prevê o período de nomeação e estabelece a possibilidade de renovação dessa nomeação.

A ASJP é frontalmente contra a consagração da natureza temporária do exercício das funções de juiz de paz e mais ainda quando a renovação do período de nomeação fica dependente de decisão administrativa (parecer favorável) do Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz. Caso a competência dos julgados de paz venha a ser fixada futuramente como exclusiva, como tudo indica que acabará por ser, este é um dos aspetos em que esta norma legal será flagrantemente inconstitucional por violação do princípio da inamovibilidade previsto no artigo 216º nº 1 da Constituição, inerente à regra da independência aplicável a todos os tribunais e juízes. Como é evidente, ainda que a decisão de renovação da nomeação seja precedida de uma avaliação positiva do desempenho, essa avaliação não deixa de ser uma decisão administrativa sujeita a critérios de oportunidade e conveniência, o que é obviamente limitador da independência e autonomia do juiz, na medida em que pode condicionar a sua decisão dos casos concretos e pode constituir um intolerável meio de intromissão de um órgão administrativo na função jurisdicional desses tribunais.

Artigo 26º

Alarga os casos em que é admissível, mediante o acordo das partes, o julgamento segundo a equidade. Este alargamento dos casos em que é admissível o julgamento por critérios de equidade é uma solução positiva, à qual poderia estar ligada a cláusula automática de renúncia ao direito ao recurso.

Artigo 27º

Admite o exercício de funções de docência ou de investigação científica por juízes de paz, quando autorizadas.

Quem conhece a atividade judicial e concretamente as funções de juiz de paz sabe perfeitamente que a possibilidade de exercício remunerado de outras funções concorrentes prejudicará sempre o

serviço. E não há-de ser uma deliberação do Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz que vai alterar esta realidade.

Adivinha-se a intenção do Governo de abrir as portas dos julgados de paz às universidades. Simplesmente, do ponto de vista da ASJP, esse objetivo não pode justificar o atropelo da regra da exclusividade que tem de ser inerente às funções de todos os juizes.

A norma proposta viola o artigo 216º nº 3 da Constituição da República Portuguesa. Havendo já jurisprudência constitucional que considera os juizes de paz como juizes, mesmo que se interprete a sua competência como alternativa – interpretação que esta proposta dificilmente sustentará –, não se vê como possa não lhes ser aplicável a limitação de exercício de outras funções remuneradas, próprias das garantias de imparcialidade.

Artigo 30º

O preceito clarifica a regulamentação da atividade do mediador ligando-a com o novo estatuto legal também em processo de aprovação e sobre o qual também já apresentámos parecer. Não merece reparo por parte da ASJP.

Artigo 31º

Clarifica/adapta a redação vigente. Não merece reparo por parte da ASJP, na linha do mencionado no Artº antecedente.

Artigo 32º

Densifica as regras de seleção, recrutamento e exercício da atividade dos mediadores dos julgados de paz. Não merece reparo por parte da ASJP.

Artigo 33º

Clarifica/adapta a redação vigente. Não merece reparo por parte da ASJP.

Artigo 34º

Não merece reparo por parte da ASJP.

Artigo 36º

Clarifica/adapta a redação vigente. Não merece reparo por parte da ASJP.

Artigo 37º

Clarifica/adapta a redação vigente. Não merece reparo por parte da ASJP, devendo o impacto da solução de maior abertura ser equacionada de acordo com o que se passou a consagrar no Artº 9º desta proposta de lei.

Artigo 38º

O nº 2 adapta o seu regime às situações de necessidade especial de assistência e representação. Não merece reparo por parte da ASJP.

Artigo 41º

Consagra a regra do julgamento dos incidentes processuais pelo próprio juiz de paz.

A regra actualmente em vigor, que determina a remessa do processo para o tribunal judicial no caso de serem suscitados incidentes processuais visa, por um lado, desmotivar a prática de actos dilatatórios nos processos dos julgados de paz, e, por outro, garantir que a instrução e julgamento desses processos fica sempre sujeita aos princípios da simplicidade, adequação, informalidade, oralidade e absoluta economia processual, previstos no artigo 2º. Trata-se, além disso, de uma regra que faz sentido numa filosofia geral de subalternidade hierárquica dos julgados de paz em relação aos tribunais judiciais de comarca.

Esta alteração é coerente com as propostas de normas que visam equiparar os julgados de paz aos tribunais de comarca e pôr fim àquela subalternidade. Simplesmente há-de reconhecer-se que a alteração agora proposta tem como efeito inevitável a processualização e formalização da actividade dos julgados de paz, contrária àqueles princípios e até ao sentido consensual da evolução futura das leis processuais.

Trata-se de uma opção que o legislador terá de fazer. Certo é que esta e outras alterações propostas, vindo a ser aprovadas, acabarão com as virtualidades que estiveram na base da criação

dos julgados de paz, pois no essencial importam para essa jurisdição todos os entraves e dificuldades processuais que se sentem hoje nos tribunais judiciais.

A ASJP propõe que se avalie a possibilidade de consagrar a regra de que nos processos que sejam da competência dos julgados de paz não são admitidos incidentes processuais, senão em casos expressamente previstos e verdadeiramente excepcionais, e que a decisão desses incidentes não admita recurso.

Artigo 48º

Nada em desabono à ideia de manutenção da competência dos julgados de paz não obstante o valor da reconvenção, que aqui se encontra confinada aos casos da compensação por benfeitorias ou despesas relativas à coisa cuja entrega é pedida.

Artigos 51º, 53º e 54º

Clarifica o regime da mediação em fase prévia ou em fase de mediação. Não merece reparo por parte da ASJP.

Artigo 56º

Clarifica/adapta a redacção vigente.

Não merece reparo por parte da ASJP.

Artigo 57º

A perspectiva de agilização do processo e a limitação dos adiamentos do julgamento não merecem reparo por parte da ASJP. Este regime parece integrar-se bem nas soluções apontadas no regime legal do subsequente Artº 58º.

Artigo 59º

Admite prova pericial nos julgados de paz.

A produção de prova pericial é um factor conhecido de demora processual. A proposta de admissão desse meio de prova nos julgados de paz tem razões idênticas às que levam a propor a

admissibilidade de julgamento dos incidentes. Mas também é passível das críticas feitas atrás, pois será mais incentivo à morosidade e dilação e instrumento para fazer do Artº 2º, nº 2, vigente letra morta a breve trecho.

Artigo 62º

Não merece reparo por parte da ASJP a articulação do regime de recurso com aquele que é consagrado atualmente no processo civil.

Artigo 63º

Clarifica/adapta a redação vigente. Não merece reparo por parte da ASJP.

Artigo 64º

Revoga-se o nº 1 do preceito com a alusão aos projetos experimentais da rede de julgados de paz.

Por outro lado, prevê-se a possibilidade de uma entidade pública de reconhecido mérito vir a albergar um julgado de paz com determinada área de competência territorial e define-se a impossibilidade de se estabelecer um julgado de paz circunscrito ao território de uma freguesia. Porque não se encontra devidamente justificada esta opção legislativa (será que se teve na mente as Universidades públicas?) fica a nota de que será de todo intolerável a celebração de protocolos com entidades públicas que assumam um perfil de negociação privada (mesmo ao nível da prestação de serviços públicos essenciais) ou que prossigam interesses comerciais relevantes e que possam ser entendidas como partes interessadas nalgum tipo de litígio relevante.

Artigo 65º

Através da manutenção do nº 1 deste preceito não se deixa de manter (de forma paradoxal) a natureza transitória (criação e instalação dos julgados de paz) do Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz. Ficam aqui as críticas que se assumiu de início ao modelo deste órgão instituído e do seu carácter administrativo. Releva-se que este nº 1, neste sentido, se encontra em contraste com o nº 3 do mesmo preceito, onde para além da criação e instalação se passa a

designar agora também o acompanhamento do funcionamento, com respeito ao dever funcional de emissão de um relatório anual de avaliação à Assembleia da República.

No nº 2 deste preceito modifica-se a composição desde Conselho de Acompanhamento prevendo-se agora a inclusão de um representante dos juizes de paz, designado “pela associação profissional mais representativa dos juizes de paz”. Trata-se de uma representatividade necessária daqueles que exercem as funções de juizes de paz, embora se pense que a clarificação do seu estatuto profissional passa pela ponderação de uma carreira sujeita ao mesmo órgão de gestão e disciplina dos juizes.

Quanto à composição deste Conselho de acompanhamento, ela continua a não merecer de todo em todo a concordância da ASJP. Sobretudo porque o conceito de órgão de governo autónomo deverá ser objecto de concretização concordante com o que acontece com os outros Conselhos Superiores de Juizes, em que a inclusão dos próprios juizes em número adequado a assegurar a independência orgânica e impedir a politização é uma realidade experimentada, pacificamente aceite e conforme à Constituição e às Recomendações do Conselho da Europa.

A ASJP defende, como se apontou, a integração da orgânica da justiça de paz na orgânica judicial e a sujeição dos juizes de paz à gestão e disciplina do Conselho Superior da Magistratura. Mas se não é essa a opção do Governo, então no mínimo o órgão de gestão e disciplina dos juizes de paz terá de ter uma composição que assegure adequadamente o respeito pelo princípio do governo autónomo, inerente à independência desses tribunais, à semelhança do que acontece com o Conselho Superior da Magistratura e com o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Artigo 41º-A

Ao consagrar a possibilidade de interposição dos procedimentos cautelares nos julgados de paz o legislador incorre no risco de potenciar o carácter demasiado complexo da tramitação dos processos nos julgados de paz, segundo os princípios consagrados no Artº 2º, nº 2, desta lei, e não

equaciona os problemas de exequibilidade prática do decretamento dessas providências conservatórias ou antecipatórias pelos próprios julgados de paz.

[REDACTED]

Nada a referir em desabono relativamente à alteração da sistematização da lei, às novas epígrafes, aos preceitos revogados e também às normas de aplicação da lei no tempo, desde que articuladas com as críticas que acima se deixaram assumidas para algumas das soluções. Regista-se a preocupação em se passar a referir o titular da pasta da área da justiça (“membro do Governo responsável pela área da justiça”) e não Ministro da Justiça. O que suscitaria desde logo um outro debate sobre o que se deve entender como “responsável para a área da Justiça” quando estamos a falar de um domínio em que se integram os Tribunais, que estão em lugar paralelo ao do Governo no catálogo constitucional dos órgãos político-constitucionais (órgãos de soberania). Fica a reserva de se estar a pensar numa eventual orgânica diferenciada do próprio Governo (em que a pasta da justiça se integrará numa área mais vasta, quiçá com a área da administração interna). Ainda assim, fica o registo de uma nota crítica a uma expressão que é só na sua aparência inocente.

Lisboa, Dezembro de 2012